

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

INDICAÇÃO Nº: 506/2025

Linhares/ES, 13 de maio de 2025.

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO
POLIESPORTIVO NA COMUNIDADE CHAPADÃO DAS
PALMINHAS – LINHARES ES.**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda do clamor popular dos moradores da região



JUSTIFICATIVA

A comunidade do chapadão das palminhas que está em franco desenvolvimento contando com um crescente número de famílias que vem se instalando na região nos últimos anos, contudo a localidade ainda não conta com equipamentos públicos que beneficiem a comunidade e uma das necessidades apontadas pelos moradores é a construção de um **complexo poliesportivo** que atenda a comunidade, de forma a propiciar a prática esportiva e de lazer.

As bases de um Estado provedor de atividades sócio atrativas é muito mais antiga do que muitos conjecturam. A história nos mostra que, na antiguidade os gregos possuíam anfiteatros, locais instituídos com propósitos específicos, um deles era a apresentação de peças teatrais e dramaturgia para a diversão dos helênicos.

Esta máxima não era diferente no Império Romano, onde os imperadores, especialmente no I século, instituíam festivais e apresentações em arenas (como o Coliseu por exemplo), como atrações sociais - claro que os motivação que impulsionava os governantes romanos a fazê-los, eram motivos espúrios, hoje conhecidos como *panem et circenses* (pão e circo).

Na esteira do estado democrático, os direitos sociais são basilares. “A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a ‘Constituição Mexicana’ [...]; [a segunda que seguiu esta máxima, foi a Constituição de Weimar (alemã), de 1919”.¹

O *summus legislator* de 1988, vislumbrando esta verdade indubitável, esculpiu na Carta Maior que, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”²

“Busca-se no dispositivo em comento elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna. Dessa forma, os direitos sociais inscritos na CF têm o escopo de garantir que certas situações incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado”.³

¹ NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1231.

² Constituição Federal, Art. 6º, *caput*.

³ **BRASIL**, Constituição Federal interpretada artigo por artigo parágrafo por parágrafo, 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 54.



“Os direitos sociais elencados neste artigo foram desdobrados em vários artigos da CF. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), imperiosa se torna a atuação do Estado na ordem econômica, a qual se funda, [dentre outras], possibilitar a todos

uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, a qual, em conjunto com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, [tendo como base por exemplo], o direito ao lazer”.⁴

Destarte é neste viés que se funda esta propositura, na obrigatoriedade estatal em proporcionar convivência social minimamente digna (esportes, cultura e lazer), posto que esta na visão dos melhores constitucionalistas, é direito fundamental de qualquer cidadão alicerçado pelo constituinte.

Assim exemplificadamente conforme imagens anexas apontamos o modelo de quadra poliesportivo e local ao qual a comunidade gostaria que fosse erguida a quadra poliesportiva.

Nestes termos,

Solicito vosso deferimento, honorífico presidente.



IMAGENS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003800310030003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em **14/05/2025 11:43**

Checksum: **DBBC407AB671CEBC6F6572C695B53B3C90CB15740AC24D6A7E2B2042918DE919**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310030003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.